



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e a publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	18\$	Semestre 9\$50
A 1.ª série . . .	"	8\$	" 4\$50
A 2.ª série . . .	"	6\$	" 3\$50
A 3.ª série . . .	"	5\$	" 2\$50
Avulso: até 4 pág., 504; cada fl. de 2 pág. a mais, 502			

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 1:710, transferindo uma verba dentro do orçamento do Ministério para 1914-1915.

Ministério de Instrução Pública:

Decreto n.º 1:711, inserindo, com algumas modificações de redacção, as disposições sobre exames de Estado, constantes do decreto n.º 1:662, de 16 de Junho.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

DECRETO N.º 1:710

Tornando-se necessário reforçar a dotação do artigo 12.º do capítulo 2.º do orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros para o corrente ano económico de 1914-1915, a fim de ocorrer ao pagamento do soldo do general reformado, António Guilherme Ferreira de Castro, que em virtude do § 4.º do artigo 198.º do decreto de 7 de Setembro de 1899, compete fazer por este Ministério, o havendo sobras no artigo 11.º do mesmo capítulo: hei por bem, sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros, fundamentada em Conselho de Ministros, nos termos do n.º 5.º do artigo 25.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908, decretar que no citado orçamento se efectue a transferência de 457,509 do artigo 11.º para o artigo 12.º

O presente decreto será publicado no *Diário do Governo*, depois de registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 29 de Junho, e publicado em 2 de Julho de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga*—*José de Castro*—*José Augusto Ferreira da Silva*—*João Catanho de Meneses*—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*—*Augusto Luis Vieira Soares*—*Manuel Monteiro*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*—*João Lopes da Silva Martins Júnior*.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição de Instrução Universitária

Tendo sido a primitiva redacção do decreto n.º 1:662 alterada subsequentemente e não podendo portanto esse decreto ter a data de 16 de Junho, como veio publicado

no *Diário do Governo* n.º 123, de 29 de Junho último, de novo se publica, com outro número e data, o decreto primeiramente numerado 1:662:

DECRETO N.º 1:711

Tendo em vista o decreto de 12 de Maio último, que alterou o regime dos exames de Estado, determinado na organização das Faculdades de Direito, aprovada pelo decreto n.º 118, de 4 de Setembro de 1913;

Considerando que pelo artigo 2.º da lei n.º 317 de 5 de Junho corrente foi o Governo autorizado a anular, suspender ou modificar todos os decretos ou despachos, expedidos, por qualquer dos Ministérios, no Governo transacto;

Atendendo às considerações da Faculdade de Estudos Sociais e de Direito da Universidade de Lisboa, no sentido de ser modificado o artigo 8.º dêsse decreto, relativo à constituição dos júris;

Usando da faculdade que mo confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os exames de Estado, estabelecidos pela nova reforma dos estudos jurídicos, compreenderão duas partes, que serão feitas separadamente: uma parte *fundamental* e uma parte *complementar*.

Art. 2.º A parte *fundamental* do exame de Estado de sciências económicas e políticas versará sobre as seguintes disciplinas:

- História do direito português;
- Economia política;
- Estatística;
- Direito político;
- Direito constitucional comparado.

A parte *complementar* dêsse exame versará sobre as seguintes disciplinas:

- Finanças;
- Economia social;
- Direito administrativo;
- Relações entre as confissões religiosas e o Estado;
- Direito internacional público;
- Administração colonial.

Art 3.º A parte *fundamental* do exame de sciências jurídicas versará sobre as seguintes disciplinas:

- História das instituições do direito romano;
- Direito civil;
- Direito comercial;
- Legislação civil comparada.

A parte *complementar* dêsse exame versará sobre as seguintes disciplinas:

- Direito penal;
- Direito internacional privado;
- Organização judiciária, processo civil, comercial e penal;
- Medicina legal.